



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 177 DE 28.11.2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014 – DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 01/12/2014

**PRAZO FATAL: 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

DISCUSSÕES: 1 (UMA)

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1.089/2014-GP, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

|   |   |
|---|---|
| <b>Aprovado em Discussão Única</b><br>Em.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Presidente         | <b>REJEITADO</b><br>Em.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Presidente                           |
| <b>Aprovado em 1ª Discussão</b><br>Em.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Presidente            | <b>ARQUIVADO</b><br>Em.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Diretor da Câmara                    |
| <b>Aprovado em 2ª Discussão</b><br>Em.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Presidente            | <b>Retirado pelo Autor</b><br>Em.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Presidente                 |
| Adiado em.....de.....de 2014.....<br>Para.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Diretor da Câmara | Adiado em.....de.....de 2014.....<br>Para.....de.....de 2014.....<br>.....<br>Diretor da Câmara |
| Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2 e 4  | <b>Prazo das Comissões:</b> 15/12/2014  |



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º 1.089/2014-GP**

Jacareí, 28 de novembro de 2014.

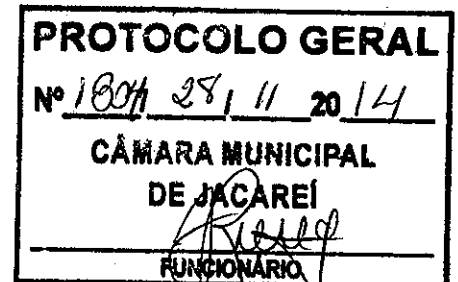
**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Encaminho o Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 28 de novembro de 2014, que "*Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí e dá outras providências.*", para apreciação dos Senhores Vereadores.

Ante a relevância do tema, solicito que a sua tramitação se faça em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90) e artigo 91, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara (Resolução n.º 642, de 29 de setembro de 2005).

Atenciosamente,

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**A Sua Excelência o Senhor  
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

*Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

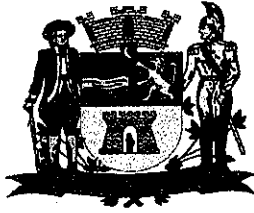
### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Jacareí, Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como a Lei Orgânica do Município de Jacareí e demais disposições legais vigentes.

**§ 1º** O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, instituído pela Lei Complementar nº 13/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

**§ 2º** Os profissionais do magistério estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim,



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas, além das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

**Art. 2º** Constituem objetivos desta Lei Complementar:

I - regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo, de forma complementar, sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III - promover a valorização dos profissionais do magistério, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei Complementar, estão abrangidos os docentes e os profissionais de suporte pedagógico, que compõem o quadro do magistério, e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, orientar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas do setor da educação.

**Parágrafo único.** Os servidores referidos no *caput* deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** As disposições contidas nesta Lei Complementar não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.

11



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## Seção II

### Dos Conceitos Básicos

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - cargo ou função do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais do magistério;

**II** - classe: conjunto de cargos e funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

**III** - nível: a sequência alfanumérica indicativa do nível progressivo do cargo de carreira cuja sequência de referências correspondentes representa a progressão horizontal do servidor;

**IV** - grupo: a letra indicativa do cargo isolado ou de carreira, cujo acesso se dá através do concurso público ou da promoção por qualificação, representando a progressão vertical do servidor;

**V** - referência: o número indicativo do vencimento do cargo, considerando o grupo e o nível ao qual pertence, vigente para determinado servidor, numa determinada época;

**VI** - quadro do magistério: o conjunto de cargos efetivos, temporários e funções gratificadas;

**VII** - enquadramento: posicionamento automático da remuneração na respectiva referência;

**VIII** - carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, providos por meio de concurso de provas e títulos;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Prefeito*

**IX - Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

**X - estatuto:** o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispendo sobre investidura, exercício, direitos, deveres, vantagens e responsabilidades;

**XI - plano de carreira:** o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

**XII - vencimento:** a retribuição pecuniária básica relativo à referência fixada em lei, paga mensalmente ao profissional do magistério pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**XIII - remuneração:** o valor do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo profissional do magistério;

**XIV - remoção:** a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino a outra;

**XV - magistério público municipal:** o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;

**XVI - função-atividade:** o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período temporário;

**XVII - função gratificada:** a função de confiança preenchida exclusivamente por profissional efetivo da Secretaria Municipal de Educação;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**XVIII** - substituição eventual: substituição de faltas do professor, desde que seja inferior a 15 (quinze) dias.

## **Seção III** **Dos Princípios Gerais**

**Art. 6º** A educação, dever da família e do Estado, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 7º** O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** - pluralismo de ideias e concepção pedagógica;

**IV** - coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

**V** - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

**VI** - valorização do profissional da educação e da experiência escolar;

**VII** - gestão democrática do ensino público;

**VIII** - garantia de padrão de qualidade;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### Seção I Da Composição

**Art. 8º** O quadro de pessoal do magistério público municipal será constituído pelas classes de docente e de suporte pedagógico, criados conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1º A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

I - Professor: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Física, Artes e Educação Especial;

II - de parte suplementar, constituída exclusivamente de cargos transitórios, automaticamente extintos na vacância.

§ 2º A classe de suporte pedagógico será constituída por:

I - cargo efetivo de Professor Supervisor;

II - cargo efetivo de Professor Orientador;

III - cargos de confiança (funções gratificadas) de:

a) Supervisor de Programas e Projetos;





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- b) Supervisor de Educação Infantil;
- c) Supervisor de Educação Especial;
- d) Supervisor de Cultura e Artes;
- e) Supervisor de Ensino Fundamental;
- f) Supervisor de Educação de Jovens e Adultos;
- g) Supervisor de Esportes e Recreação;
- h) Supervisor de Projeto Educamais;
- i) Diretor de Escola;
- j) Vice Diretor de Escola.

**§ 3º** Cada Professor Supervisor contará com um conjunto de escolas e serviços descritos em portaria, expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 9º** Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo constantes no Anexo I desta Lei, com os respectivos níveis e carga horária conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar.

**§ 1º** A definição de quais cargos, bem como de sua lotação e carga horária específica, que deverão preencher o quadro do Magistério será objeto de lei própria sempre que for necessária a contratação.

**§ 2º** As atribuições e os requisitos para preenchimento de cargos são os constantes no Anexo II desta Lei Complementar.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Art. 10.** Ficam mantidos todos os cargos existentes no magistério no momento em que esta Lei Complementar entrar em vigor, quer estejam ocupados ou não, os quais passam a ter a denominação de cargos transitórios, conforme Anexos V e VI desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos transitórios, ainda que possuam a mesma nomenclatura daqueles instituídos por esta Lei Complementar, serão automaticamente extintos na vacância, independentemente de qualquer ato administrativo.

§ 2º Ocorrerá a vacância quando não houver mais nenhum ocupante no cargo transitório, o que dar-se-á por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento e em decorrência de migração para o novo Plano de Carreira do Magistério instituído por esta Lei Complementar.

## Seção II

### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 11.** Os profissionais do magistério submetem-se às Tabelas de Vencimento dos cargos efetivos do Magistério, consubstanciadas no Anexo III desta Lei Complementar, constituídas por grupos que contêm a referência inicial de cada cargo, devidamente escalonada em nível progressivo dentro de cada grupo até o limite de 48 (quarenta e oito) possibilidades de progressão.

**Parágrafo único.** Quaisquer reajustes que venham a ser concedidos aos servidores públicos deverão incidir sobre cada uma das referências criadas em cada um dos grupos.

**Art. 12.** O servidor ingressante na carreira do magistério será enquadrado na referência inicial do cargo e grupo de vencimento respectivo.

**Art. 13.** A remuneração dos integrantes da carreira do magistério será constituída de vencimento-base, considerando o valor da hora-aula,



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

contemplada com os benefícios obtidos por intermédio da evolução profissional e pecuniária, através de critérios objetivos de progressão por mérito e de promoção por qualificação profissional, acrescida ainda das vantagens pecuniárias definidas em legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, e pelo artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB, bem como pelo artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 14.** Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), dos 60% (sessenta por cento), tal resíduo poderá ser revertido em benefício dos profissionais do magistério na forma de abono.

## Seção III

### Do Campo de Atuação de Classe de Docente

**Art. 15.** Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

**I - Professor - Educação Infantil:**

a) nas classes de Educação Infantil na creche no nível maternal;

b) nas classes de Educação Infantil na pré-escola.

**II - Professor - Ensino Fundamental:**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

regular;

a) nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental

iniciais.

b) nas classes de Educação de Jovens e Adultos das séries

Especial:

III - Professor - Educação Física, Artes ou Educação

a) nas aulas de componentes curriculares da matriz curricular desenvolvida no ensino fundamental regular - Educação Física e Artes;

b) nas classes de Atendimento Educacional Especializado (AEE) ou multifuncionais;

c) nas aulas de componentes curriculares da matriz curricular da Educação de Jovens e Adultos;

d) nos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O titular do cargo de Professor que contar com especialização em Educação Especial poderão atuar nas salas de Atendimento Educacional Especializado ou salas multifuncionais, respeitada a especialidade de sua formação.

## Seção IV

### Do Campo de Atuação de Classe de Suporte Pedagógico

**Art. 16.** Os ocupantes de cargos efetivos e de funções gratificadas da classe de suporte pedagógico atuarão nas diferentes modalidades de ensino, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando e planejando o setor e/ou serviços de sua competência, na seguinte conformidade:



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**I - Professor Supervisor:** responsabilizar-se pela implantação e acompanhamento de programas e projetos diversos, bem como no cumprimento de instruções normativas, realizando, ainda, a integração entre a comunidade e as escolas.

**II - Professor Orientador:** dar assistência aos educandos em estabelecimentos de ensino, acompanhando o desenvolvimento da proposta pedagógica e ordenando as ações que exercem influência em sua formação de modo a garantir o aprendizado do aluno tomando por base os princípios e diretrizes que orientam o currículo em consonância com as ações propostas pela diretoria técnica pedagógica;

**III - Supervisor de Programas e Projetos:** acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica, supervisionando as ações administrativas e pedagógicas nas unidades educacionais que estão sob sua responsabilidade;

**IV - Supervisor de Educação Infantil, Supervisor de Educação Especial, Supervisor de Cultura e Artes, Supervisor de Ensino Fundamental, Supervisor de Educação de Jovens e Adultos, Supervisor de Esportes e Recreação e Supervisor de Projeto Educamais:** supervisionar e orientar o trabalho da equipe de professores, atuando no processo de capacitação continuada dos docentes, em programas e projetos das suas respectivas áreas de atuação na Secretaria Municipal de Educação;

**V - Diretor de Escola:** administrar a unidade escolar de sua gestão, respondendo no âmbito escolar pelo cumprimento das leis, diretrizes e regulamentos, responsabilizando-se pelos resultados da aprendizagem dos alunos e desincumbindo-se das demais atribuições contidas no regimento escolar;

**VI - Vice Diretor de Escola:** auxiliar o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

### Seção I Da Classe de Docente

**Art. 17.** A jornada semanal de trabalho da classe de docente é constituída de horas em atividades com alunos e de Hora Atividade (HA).

**Art. 18.** A Hora Atividade (HA) será dividida em Hora Atividade Coletiva (HAC) e Hora Atividade Livre (HAL).

§ 1º A Hora Atividade Coletiva (HAC) será realizada na escola, ou em local designado, em horário diverso da regência de classe ou turma.

§ 2º A Hora Atividade Livre (HAL) será realizada em local de livre escolha do docente.

§ 3º A Hora Atividade Coletiva (HAC) deverá ser coordenada por um profissional da classe de suporte pedagógico da unidade escolar.

**Art. 19.** Os ocupantes de carga da classe de docente, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

§ 1º Professor - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Física, Artes e Educação Especial, com jornada de 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme for estabelecido no no edital de contratação;

§ 2º Professor Orientador, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 3º Professor Supervisor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 20.** Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 19 desta Lei Complementar poderão, excepcionalmente, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapasse o total de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

**Art. 21.** O professor efetivo poderá, excepcionalmente, dobrar a sua jornada de trabalho diária em caso de substituição eventual na unidade escolar a que pertence e fará jus ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento da carga horária e poderá ser pago com carga suplementar.

§ 1º O professor efetivo interessado em atuar nas substituições eventuais deverá inscrever-se na unidade escolar em que atua, junto à direção.

§ 2º A direção da unidade escolar deverá obedecer à ordem de classificação obtida no processo de atribuição de aulas para a atribuição de classes ou aulas para as substituições previstas neste artigo.

**Art. 22.** A diferença pecuniária percebida por substituição não se incorpora ao vencimento.

**Art. 23.** A hora de trabalho do docente em regência de classe e em Horário de Trabalho Pedagógico terá duração de 60 (sessenta) minutos.

**Art. 24.** O professor que, por motivo de diminuição de aulas, não formar a jornada de origem, terá de cumprir a diferença atuando em projetos especiais



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

nas escolas municipais, em projetos da Secretaria Municipal de Educação ou da própria unidade de ensino, conforme designação da direção da escola ou da própria Secretaria.

## Seção II

### Da Classe de Suporte Pedagógico

**Art. 25.** Os profissionais da classe de suporte pedagógico terão suas jornadas fixadas através de resolução da Secretaria Municipal de Educação, conforme seja a necessidade, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**Parágrafo único.** O valor do vencimento será calculado com base nas Tabelas de Vencimento - Anexo III desta Lei Complementar.

## Seção III

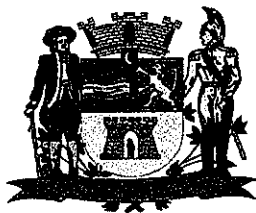
### Da Hora Atividade (HA)

**Art. 26.** A Hora Atividade (HA) deverá ser desenvolvida na seguinte conformidade:

I - no estabelecimento de ensino, na Secretaria Municipal de Educação, ou em local pré-determinado pela própria Secretaria Municipal de Educação, para cumprir Hora Atividade Coletiva (HAC), em:

- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) planejamento, com participação do Professor Orientador;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor da Escola e/ou Professor Orientador;
- e) atendimento a pais e alunos;





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

f) articulação com a comunidade;

g) aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;

h) cursos, seminários e palestras oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

i) outras atividades afins, na unidade escolar.

II - em lugar de livre escolha pelo docente, para cumprir a Hora Atividade Livre (HAL), em:

a) pesquisa;

b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;

c) análise de trabalhos de alunos;

d) correção de provas aplicadas aos alunos;

e) outras atividades afins.

§ 1º As horas destinadas a Hora Atividade (HA) poderão ser utilizadas para capacitação de professores, concentradas em blocos de 4 (quatro) a 6 (seis) horas, em períodos especiais, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação expedirá anualmente resolução normatizando a Hora Atividade (HA).



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO IV

### DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

#### Seção I

##### Das Formas de Provimento

**Art. 27.** O provimento de cargos do magistério público municipal dar-se-á das seguintes formas:

I - mediante nomeação em caráter efetivo: para os titulares de cargos aprovados em concurso público;

II - mediante designação, para ocupantes de funções de confiança (funções gratificadas), nos termos da legislação municipal que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Executivo Municipal.

#### Seção II

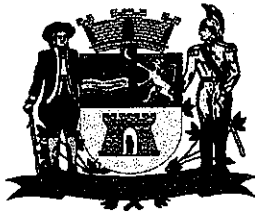
##### Do Concurso Público

**Art. 28.** O provimento dos cargos efetivos da classe de docente e de suporte pedagógico far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, de acordo com os preceitos constitucionais previstos e detalhados no edital.

**Art. 29.** O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Art. 30.** Os concursos públicos serão realizados pelo Poder Executivo Municipal e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais amplamente divulgados.

**Art. 31.** Os profissionais que solicitarem exoneração de



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

seus cargos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

**Art. 32.** Os profissionais dispensados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 33.** Após o provimento do cargo, o profissional, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme lei municipal própria.

## Seção III

### Do Ingresso

**Art. 34.** O ingresso aos cargos efetivos da classe de docente e de suporte pedagógico dar-se-á na respectiva referência inicial do cargo e grupo de vencimento constante nas Tabelas de Vencimento - Anexo III desta Lei Complementar.

## Seção IV

### Da Classificação

**Art. 35.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou aos seus delegados, admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no quadro de carreira do magistério público municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

**Art. 36.** Os cargos efetivos do quadro do magistério público serão providos mediante nomeação, que deverá ser precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O servidor da carreira do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-á a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 2º A nomeação deverá ocorrer nos prazos e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

§ 3º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.

## Seção V

### Da Designação para Funções Gratificadas

Art. 37. As funções gratificadas serão providas quando comprovada a real necessidade.

**Parágrafo único.** A designação para as funções gratificadas da classe de suporte pedagógico deverá recair exclusivamente sobre pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. O processo de designação para as funções gratificadas da classe de suporte pedagógico far-se-á na seguinte conformidade:

I - Supervisores - mediante escolha, pelo Secretário Municipal de Educação, de docentes da rede, entre os inscritos interessados e habilitados, com base na análise do currículo e no perfil necessário para a função.

II - Diretores de Escola - mediante escolha, pelo Secretário Municipal de Educação, de docente da unidade entre os inscritos interessados e habilitados.

III - Vice Diretores de Escola - mediante escolha, pelo Secretário Municipal de Educação, de docente da unidade entre os inscritos interessados e habilitados.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Os nomes escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação serão encaminhados para efetiva designação pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem por ele delegado.

**Art. 39.** Para a classe vaga em decorrência do afastamento de docente para ocupar função gratificada será nomeado um novo titular.

**Art. 40.** Quando o professor afastado para ocupar função de suporte pedagógico retornar ao cargo de docente, este deverá ocupar classe vaga de outro professor contratado em caráter temporário, ou, se não houver, de outro professor afastado.

**Art. 41.** A designação para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico cessará:

a) a pedido do designado;

b) de ofício, por ato de livre iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou a quem por ele delegado.

**Art. 42.** Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções gratificadas da classe de suporte pedagógico, realizar-se-á novo procedimento para designação, de acordo com o disposto nesta Seção desta Lei Complementar.

**Art. 43.** O docente da Rede Municipal de Ensino afastado de seu cargo efetivo para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico fará jus à remuneração do cargo de origem acrescido do valor da gratificação corresponde à sua atribuição.

## CAPÍTULO V

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

**Art. 44.** A contratação temporária de funções-atividades da



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

classe de docente será efetuada mediante admissão, por prazo determinado, precedida de processo seletivo simplificado de provas e títulos, na forma estabelecida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e em lei municipal própria nos casos de:

I - licença gestante e adotante;

II - licença acima de 15 (quinze) dias nos demais casos previstos no artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí;

III - afastamento por mais de 15 (quinze) dias nos casos previstos no artigo 131 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí;

IV - atuar nas salas de recursos atendendo alunos com necessidades educacionais especiais quando o número de aulas não formar a jornada;

V - reger classe e/ou ministrar aula quando:

a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade não justificar o provimento do cargo;

b) houver aulas provenientes de cargos vagos em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;

c) houver aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso público.

**Art. 45.** Quando não houver professor efetivo na unidade interessado em substituições eventuais decorrentes de afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, estas poderão ser realizadas por professores aprovados em processo seletivo simplificado em vigência, cadastrados na unidade escolar.

**Parágrafo único.** Os professores aprovados no processo



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

seletivo simplificado cadastrados para substituição dos afastamentos de que trata este artigo não perderão a posição na escala de substituições previstas no artigo anterior.

**Art. 46.** A qualificação mínima para o preenchimento das contratações temporárias da classe de docente do quadro do magistério será a mesma exigida para os cargos efetivos.

**Art. 47.** Os vencimentos do professor contratado por período temporário, conforme seja sua formação acadêmica, equivalerão a seu enquadramento na respectiva referência do cargo e grupo de vencimento constante das Tabelas de Vencimento - Anexo III desta Lei Complementar, sem perspectiva de progressão funcional.

**Art. 48.** O docente efetivo poderá participar de processo seletivo simplificado e acumular o cargo com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade de horário para cumprir o total da jornada, incluindo a Hora Atividade (HA).

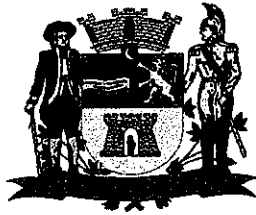
**Art. 49.** As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

**Art. 50.** Os cargos e funções gratificadas de suporte pedagógico cessarão em caso de afastamento por licença superior a 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I Dos Princípios Básicos

**Art. 51.** A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a evolução profissional e pecuniária, através de critérios objetivos de progressão por mérito e de promoção por qualificação profissional.

**Art. 52.** A valorização dos profissionais de ensino será assegurada por meio de:

I - formação contínua e empenho na formação e qualificação de todos os profissionais do quadro de magistério;

II - perspectiva de evolução na carreira;

III - realização periódica de concursos públicos de ingresso;

IV - piso salarial.

**Art. 53.** A carreira do magistério público municipal, constituída pela classe de docente e de suporte pedagógico, permitirá movimentação horizontal e vertical, distribuída por grupos e níveis de vencimento constantes das Tabelas de Vencimento - Anexo III desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As disposições deste capítulo abrangem somente os profissionais do magistério que venham a ser contratados sob a égide desta Lei Complementar e aqueles que venham a migrar, na forma do Capítulo VII.





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## Seção II

### Do Enquadramento

**Art. 54.** Quando da efetiva implantação desta Lei Complementar será providenciado o reenquadramento para as novas referências de todos os servidores titulares de cargos transitórios, conforme definido nesta Lei Complementar, no cargo de carreira ou isolado correspondente, de acordo com o Tabela de Enquadramento de Cargos e Referências do Anexo VII e em conformidade com as Tabelas de Vencimento do Anexo III.

§ 1º O reenquadramento dar-se-á na referência inicial do Grupo a que pertencer.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo dar-se-á a partir do momento de início dos efeitos desta Lei Complementar, não retroagindo em hipótese alguma.

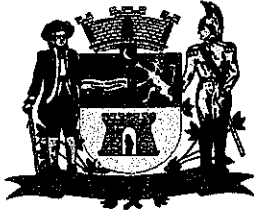
§ 3º Caso o vencimento do servidor titular de cargo transitório seja superior à referência inicial do Grupo a que pertencer, este permanecerá com seu enquadramento da legislação anterior, mantido pela Tabela de Vencimento dos Cargos Transitórios do Anexo V desta Lei Complementar.

## Seção III

### Da Evolução Funcional na Carreira

**Art. 55.** A evolução funcional na carreira é um sistema que permite ao profissional do magistério evoluir profissional e pecuniariamente, com a aplicação de princípios que assegurem a maximização de suas potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade, nível de complexidade e afinidade funcional.

**Art. 56.** São formas de evolução funcional na carreira, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

diretrizes e bases da educação nacional:

I - Progressão por Mérito: via não-acadêmica, considerando a avaliação de desempenho, provocando crescimento horizontal;

II - Promoção por Qualificação Profissional: via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação, na área da educação, provocando crescimento vertical.

## Subseção I

### Da Progressão por Mérito

**Art. 57.** A Progressão por Mérito consiste na evolução do servidor no cargo que ocupa, em decorrência do seu desenvolvimento no exercício de suas atribuições, conforme tabelas de níveis salariais discriminadas no Anexo III desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A Progressão por Mérito consiste no enquadramento do servidor de uma referência de vencimento para a imediatamente superior, mediante sistema de avaliação de desempenho.

**Art. 58.** Cada Progressão por Mérito ocorrerá no interstício de 3 (três) anos, que será considerado como "período aquisitivo", sendo possível atingir, no máximo, 6% (seis por cento) por triênio sobre a referência inicial de vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

**§ 1º** Cada ponto percentual obtido pelo servidor corresponde à referência seguinte que o mesmo pode alcançar, conforme as citadas Tabelas de Vencimento, segundo os seguintes critérios:

I - 1,5% (um e meio por cento) para o Perfil Funcional, que engloba avaliações referentes a assiduidade e ocorrências, em especial, para o cargo de



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Professor, dias efetivos de magistério em situação de regência de classe;

II - 1,5% (um e meio por cento) para Qualificação, relativo a atualização e aperfeiçoamento, devidamente certificado, desde que pertinente ao cargo e funções que exerce ou que pretende exercer no âmbito do Magistério Municipal;

III - 1,5% (um e meio por cento) de acordo com o índice fixado para o fluxo escolar;

IV - 1,5% (um e meio por cento) para Média Municipal alcançada pelos alunos na Prova Brasil ou outro critério de avaliação validado por resolução do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Cada um dos percentuais descritos neste artigo sempre serão considerados em sua integralidade, não sendo permitido o fracionamento dos mesmos.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Para efeito dos fatores de que trata o § 1º deste artigo, considera-se:

I - assiduidade: para o cargo de Professor, dias efetivos de magistério em situação de regência de classe, de acordo com o calendário escolar homologado pelo Secretário Municipal de Educação;

II - atualização e aperfeiçoamento: todos os estágios e cursos de formação complementar que guardarem relação com as atividades do cargo no interstício, no respectivo campo de atuação, realizados pela Secretaria Municipal de Educação e cursos de graduação e pós-graduação não utilizados na Promoção por Qualificação Profissional;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

III - fluxo escolar apresentado no IDEB: o número de alunos com correspondência idade/ano escolar na sede que ocupar;

IV - média municipal alcançada na avaliação do IDEB: média alcançada pela rede municipal de ensino na avaliação do IDEB ou outro critério de avaliação validado por resolução do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 59.** A Progressão por Mérito exigirá, a cada um dos períodos aquisitivos, o atendimento das seguintes condições:

I - ter decorrido o mínimo de 3 (três) anos desde sua última avaliação de desempenho para Progressão por Mérito.

II - ter decorrido o mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, quando promovido em decorrência de Promoção por Qualificação Profissional, observado o inciso anterior;

III - a inexistência de aplicação de pena disciplinar, devidamente apurada por processo administrativo;

IV - não ter usufruído de quaisquer tipos de licença remunerada superior a 30 (trinta dias), excetuadas as licenças gestante, adotante e licença prêmio;

V - não ter usufruído de licença sem remuneração superior a 60 (sessenta) dias;

VI - não ter apresentado no ano nenhuma falta injustificada;

VII - não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo que ocupa, excetuadas as hipóteses de restrição ou reabilitação funcional, de afastamento por cessão a título de empréstimo, afastamento para prestação de serviços em



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

instituições sem fins lucrativos, ausência do Município para missão, estudo ou competição esportiva, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí;

§ 1º O não atendimento de quaisquer das situações previstas nos incisos deste artigo implicará na interrupção do período aquisitivo, forçosamente iniciando uma nova contagem de prazo.

§ 2º Os afastamentos em decorrência de licença para fins de tratamento de saúde ou para tratamento de saúde em membro da família ou para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho ou para desempenho de mandato classista ou para desempenho de atividade política, conforme consta nos Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, implicam na mera suspensão do período aquisitivo, que terá retomado sua contagem imediatamente após o término dos mesmos.

**Art. 60.** A avaliação de desempenho para fins de Progressão por Mérito será realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I - será realizada para todos os profissionais do magistério, a cada três anos, e efetivada a partir do mês seguinte em que o servidor completar o período aquisitivo;

II - considerará o período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anterior;

III - terá como resultado da avaliação a somatória do número de pontos percentuais alcançados pelo servidor em cada um dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 61.** Independentemente do tempo que for necessário para conclusão da avaliação de desempenho, as vantagens pecuniárias decorrentes da Progressão por Mérito retroagirão ao primeiro dia do mês seguinte em que o servidor completar o período aquisitivo.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## Subseção II

### Da Promoção por Qualificação Profissional

**Art. 62.** A Promoção por Qualificação Profissional consiste na passagem do profissional do magistério (acesso), mediante processo de habilitação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para o cargo seguinte, de conformidade com a estrutura estabelecida na Tabela do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º A Promoção por Qualificação Profissional ocorrerá quando da existência de vacância para o cargo pretendido em decorrência de aumento de sua lotação, exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento.

§ 2º Também ocorrerá a vacância no caso de Promoção por Qualificação Profissional do servidor detentor original do cargo para um nível superior.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 63.** Ao servidor portador de deficiência habilitado em processo de Promoção por Qualificação Profissional, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, no que couber.

**Art. 64.** Não havendo servidores habilitados no processo de Promoção por Qualificação Profissional, quer seja por sua reprovação, quer seja pela falta de procura, os cargos disponíveis poderão ser providos mediante concurso público.

**Art. 65.** O processo de habilitação será por títulos, a serem apurados dentre os possíveis candidatos, constituindo-se das seguintes etapas:

I - fase de pré-habilitação;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

II - avaliação de suficiência.

**Art. 66.** O servidor poderá inscrever-se para preenchimento do cargo disponível na fase de pré-habilitação, desde que comprove atender os seguintes requisitos:

I - ter completado o período de estágio probatório;

II - ter completado o interstício de três anos de vinculação no cargo em que ocupa;

III - não ter se afastado para servir órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e de outros municípios nos últimos 12 (doze) meses;

IV - a inexistência de aplicação de pena disciplinar, devidamente apurada por processo administrativo, nos últimos 12 (doze) meses;

**Art. 67.** Da homologação do processo de habilitação, obrigatoriamente deverá constar a observância dos seguintes critérios preferenciais para fins de desempate:

I - maior grau de escolaridade;

II - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

III - maior tempo no cargo atual;

IV - o mais idoso.

**Art. 68.** Concluído o processo de habilitação, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a publicação da lista de aprovados por ordem classificatória e procederá a sua homologação.

§ 1º No caso de surgimento de novas vagas poderão ser convocados os candidatos seguintes da lista de que trata o *caput* deste artigo.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 2º O prazo de validade do processo de habilitação é de 2 (dois) anos improrrogáveis.

**Art. 69.** O servidor promovido por Qualificação Profissional será enquadrado na referência inicial que corresponder ao novo cargo, ou na imediatamente superior à remuneração que perceber na ocasião do processo.

## Seção IV

### Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

**Art. 70.** A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos pela equipe de suporte pedagógico ou em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação ou através da admissão de pessoal especializado.

§ 2º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pela classe docente e de suporte pedagógico.

§ 3º Os cursos acontecerão, preferencialmente, em período de recesso escolar, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.

## Seção V

### Dos Afastamentos

**Art. 71.** O pessoal da classe docente poderá ser afastado





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

do cargo, respeitando o interesse da Administração Pública Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, para:

I - prover funções gratificadas da classe de suporte pedagógico;

II - participar de congressos, cursos e reuniões relativas à área de atuação, conforme o plano da Secretaria Municipal de Educação;

III - realizar dissertação de mestrado *strictu sensu*.

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, o professor afastado poderá retornar ao cargo inicial a critério da Secretaria Municipal de Educação ou voluntariamente.

§ 2º Se a participação de que trata o inciso II deste artigo ocorrer durante o ano, só será concedida mediante autorização/determinação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O afastamento previsto no inciso III deste artigo será pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 4º No retorno do docente afastado em quaisquer das situações previstas neste artigo, o mesmo ocupará o cargo de origem.

**Art. 72.** Os afastamentos previstos nesta Lei Complementar serão realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.

**Art. 73.** Os demais casos de afastamento não previstos nos artigos anteriores serão regidos com base no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO VII DA MIGRAÇÃO

**Art. 74.** Aos profissionais do magistério que decidam permanecer com os direitos adquiridos pela legislação anterior serão aplicadas as regras contidas no Capítulo VIII desta Lei Complementar.

**Art. 75.** O profissional do magistério que optar pela migração para o novo Plano de Carreira do Magistério, sujeitando-se, inclusive, às disposições do Capítulo VI desta Lei Complementar, deverá fazê-lo através de requisição formal.

§ 1º Para migração será considerada a remuneração do servidor no momento em que efetuar o pedido, sendo parte integrante da mesma, para fins de enquadramento, além do vencimento original, as vantagens pecuniárias que lhe são de direito denominadas "Anuênio", "Sexta Parte" e "Plano de Carreira".

§ 2º O valor total da remuneração, conforme descrito no § 1º deste artigo corresponderá ao enquadramento no cargo correspondente, de acordo com o Tabela de Enquadramento de Cargos e Referências do Anexo VII e em conformidade com o as Tabelas de Vencimento do Anexo III, ambos desta Lei Complementar.

§ 3º O enquadramento dar-se-á na referência igual ou imediatamente superior correspondente à remuneração apurada, passando essa referência a ser o novo vencimento do servidor.

§ 4º Uma vez identificado o grupo e o nível da referência em que será enquadrado, deverá a Diretoria de Recursos Humanos providenciar relatório e/ou planilha demonstrando as vantagens e desvantagens da migração naquele momento, de acordo com a possibilidade de evolução funcional baseada na legislação anterior, dando ciência ao servidor requerente.

§ 5º Nenhuma migração será efetuada sem anuência



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

expressa do servidor requerente.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VIII DO ATUAL QUADRO DO MAGISTÉRIO E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR

### Seção I

#### Disposições e Definições para este Capítulo

**Art. 76.** As disposições deste Capítulo aplicam-se somente aos servidores públicos efetivos do quadro do magistério que não tenham migrado para o Plano de Carreira do Magistério instituído por esta Lei Complementar, na forma de seu Capítulo VII, mantendo os mesmos direitos já existentes antes de sua implantação.

§ 1º Os cargos dos servidores enquadrados no *caput* constituirão a parte suplementar do Quadro de Servidores do Magistério, sendo doravante denominados cargos transitórios.

§ 2º Os cargos transitórios, ainda que possuam a mesma nomenclatura daqueles instituídos por esta Lei Complementar, serão automaticamente extintos na vacância.

**Art. 77.** Mantidas as definições gerais dispostas nesta Lei Complementar, exclusivamente para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - **Classe:** o agrupamento de cargos de mesma denominação, natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade e idêntico vencimento, que constitui de grau de acesso na carreira;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**II - Grau:** o número indicativo do valor progressivo da referência;

**III - Padrão:** o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

**IV - Carreira:** o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade o nível de complexidade das atribuições, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

**V - Cargo de Carreira:** é o que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares até o da mais alta hierarquia profissional.

## Seção II

### Da Escala de Vencimento

**Art. 78.** O vencimento básico relativo aos cargos transitórios, conforme tenha se dado o reenquadramento de que trata a Seção II do Capítulo VI desta Lei Complementar, é constituído:

**I -** das referenciais iniciais das Tabelas de Vencimento do Anexo III; ou

**II -** das referências de 6 a 10, conforme legislação anterior, mantidas pela Tabela de Vencimento dos Cargos Transitórios do Anexo V desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Quaisquer reajustes que venham a ser concedidos deverão incidir em todas as tabelas citadas nos incisos anteriores.

**Art. 79.** A cada classe de cargo corresponderá determinada



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

referência.

**Art. 80.** Nenhum servidor do magistério poderá perceber vencimento inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

## Seção III

### Da Evolução Funcional

**Art. 81.** Aos servidores que se enquadrarem no artigo 75 desta Lei Complementar fica assegurada a constante evolução funcional existente antes da implantação deste Plano de Carreira do Magistério, através dos institutos denominados "Anuênio", "Sexta Parte" e "Plano de Carreira".

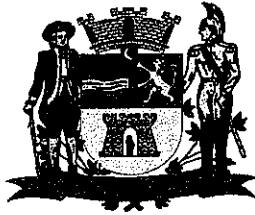
**Art. 82.** O "Anuênio" consiste no recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido a razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, vedada a sua limitação, que se incorporará à remuneração para todos os efeitos, exceto para fins de concessão de anuênios subsequentes.

**Parágrafo único.** O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

**Art. 83.** A "Sexta Parte" consiste no recebimento de 1/6 (um sexto) da remuneração do servidor, concedida somente a partir dos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará à remuneração para todos os efeitos.

**Art. 84.** O "Plano de Carreira" consiste na Promoção em função da passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, na escala de 0 a 7, na mesma referência a que corresponde a sua classe.

**Parágrafo único.** A cada Promoção incidirá um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor da referência básica do servidor, sobre ele não



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

incidindo nenhuma outra vantagem ou adicional.

**Art. 85.** A Promoção dar-se-á, independentemente de requerimento, mediante aferição do tempo de efetivo serviço público municipal local, prestado ininterruptamente, o qual será computado segundo os interstícios seguintes:

- I - do grau 0 para o grau 1 - 3 anos;
- II - do grau 1 para o grau 2 - 2 anos;
- III - do grau 2 para o grau 3 - 3 anos;
- IV - do grau 3 para o grau 4 - 4 anos;
- V - do grau 4 para o grau 5 - 4 anos;
- VI - do grau 5 para o grau 6 - 4 anos; e
- VII - do grau 6 para o grau 7 - 4 anos.

**Art. 86.** As Promoções serão processadas e concluídas no mês seguinte em que o servidor completar o interstício, cujos requisitos serão considerados até o último dia do período aquisitivo.

**Parágrafo único.** As vantagens pecuniárias decorrentes da Promoção incidirão a partir do primeiro dia do mês seguinte em que processada.

**Art. 87.** Interrompe a contagem do interstício para Promoção, começando novo período, a ocorrência de:

- I - falta injustificada;
- II - faltas justificadas, acima de 5 (cinco) por ano;
- III - as licenças sem remuneração pelos cofres públicos municipais;
- IV - suspensão disciplinar;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

V - concessão ou advertência acima de 5 (cinco) por ano;

VI - comissionamento, a qualquer título, em órgãos estaduais e federais.

**Parágrafo único.** As licenças e os afastamentos legalmente autorizados suspendem a contagem do interstício, o qual terá continuidade cessado o motivo da licença ou do afastamento.

## CAPÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

### Seção I Da Atribuição

**Art. 88.** A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, no período que antecede a cada ano letivo e constará de duas fases, uma em nível de unidade escolar e outra em nível da própria Secretaria.

**Art. 89.** Cada unidade escolar inscreverá, classificará e publicará a lista dos professores inscritos, em forma decrescente de pontos.

**Art. 90.** Após a atribuição na unidade, os professores que não tiverem classes atribuídas, bem como as classes que sobrarem deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação elaborará lista geral, classificatória, dos professores efetivos encaminhados pelas unidades, bem como apresentará lista das classes remanescentes da primeira fase, para efetuar a atribuição da segunda fase.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Art. 91.** As classes e aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição em nível central, serão atribuídas a professores contratados temporariamente, obedecendo ao processo seletivo em vigência.

**Art. 92.** As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.

**Art. 93.** Uma vez realizada a atribuição de classes e/ou aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classe e/ou aula será considerado em disponibilidade.

## Seção II Da Classificação

**Art. 94.** A classificação para atribuição dos docentes obedecerá aos seguintes critérios e pontuação:

I - graduação na área da educação, quando além do exigido para o cargo: 5 (cinco) pontos;

II - pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*) na área específica de atuação: 2 (dois) pontos cada;

III - pós-graduação em nível de mestrado na área específica de atuação: 10 (dez) pontos;

IV - pós-graduação em nível de doutorado na área específica de atuação: 10 (dez) pontos;

V - títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica de atuação: 0,02 (dois centésimos) de ponto por hora;





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**VI** - tempo de serviço no magistério em geral: 0,01 (um centésimo) de ponto por dia;

**VII** - tempo de serviço na rede municipal a que pertence: 0,02 (dois centésimos) de ponto por dia;

**VIII** - assiduidade na regência de classe ou turma, na rede, no ano anterior: 0,02 (dois centésimos) de ponto por dia trabalhado;

**IX** - assiduidade na Hora Atividade Coletiva (HAC) na rede, no ano anterior: 0,002 (dois milésimos) de ponto por HAC frequentado;

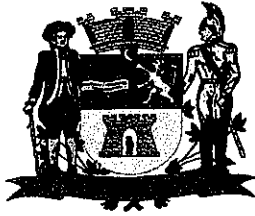
**X** - aprovação em concurso público, na área da educação, nos últimos 3 (três) anos: 0,5 (cinco décimos) de ponto por aprovação em concurso, exceto o de ingresso.

**§ 1º** Para efetiva classificação deverá haver regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** Da assiduidade a que se referem os incisos VIII e IX deste artigo não serão descontadas as ausências referentes aos afastamentos de gala, acidente de trabalho, licença gestante, licença profilática, licença paternidade, serviço obrigatório por lei, luto e licença prêmio.

**§ 3º** Os títulos descritos no inciso V deste artigo serão somados aos pontos já acumulados pelo servidor.

## **CAPÍTULO X** **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, MOVIMENTAÇÃO, FALTAS E LICENÇAS**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## Seção I

### Do Estágio Probatório

**Art. 95.** Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos durante o qual o ocupante do cargo do magistério terá avaliada sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal.

**Art. 96.** A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para continuação e estabilidade do servidor no cargo, e será efetuada em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

**Parágrafo único.** O servidor que não demonstrar competência durante ou ao término dos 3 (três) anos do período probatório será dispensado, observado o que dispõe a legislação em vigor.

## Seção II

### Da Movimentação

#### Subseção I

#### Da Remoção

**Art. 97.** A remoção é o deslocamento do integrante do quadro do magistério efetivo da classe de docente e suporte pedagógico de uma unidade escolar para outra, e processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

§ 1º A remoção por concurso de títulos far-se-á mediante inscrição, pelos interessados, devendo ser levado em consideração, como pontuação, o tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo cargo, poderá ser realizado mediante anuência



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

das partes interessadas e do Secretário Municipal de Educação, registrada em termo próprio.

§ 3º O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vaga.

**Art. 98.** A remoção será voluntária.

§ 1º O docente que ingressar ou for removido deverá permanecer na unidade escolhida durante todo o ano letivo.

§ 2º A remoção dar-se-á em dois momentos, quando comprovada a existência de cargo vago:

I - após a atribuição de classes ou aulas;

II - antes de ingresso para provimento do cargo em qualquer época do ano.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação analisará e resolverá os casos especiais e omissos.

## **Subseção II Da Disponibilidade**

**Art. 99.** Será considerado em disponibilidade o servidor efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe ou aulas.

**Art. 100.** O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades correlatas às do magistério, nos termos definidos por esta Lei Complementar, obedecendo às habilidades do servidor.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regulamente designado.

## **Subseção III Da Readaptação**

**Art. 101.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

**Parágrafo único.** O procedimento para avaliar a necessidade de readaptação do pessoal da classe docente será o mesmo definido para os demais servidores, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

## **Seção III Das Faltas e Licenças**

**Art. 102.** As faltas dos profissionais do quadro do magistério serão regidas com base no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

**Art. 103.** As licenças requeridas pelos profissionais do quadro do magistério serão concedidas com base no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

## **CAPÍTULO XI DO CALENDÁRIO ESCOLAR, DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

**Art. 104.** O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser preferencialmente concomitante ao da Rede Pública Estadual.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) do vencimento que estiver percebendo.

**Art. 105.** Todos os docentes terão direito a férias, impreterivelmente, no período de 2 a 31 de janeiro, levando em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que os impede de gozar férias em outro período diferente deste.

**Art. 106.** Qualquer outro período sem aula, exceto o previsto no artigo anterior e aquele considerado férias para os alunos, será tido como recesso para o docente.

§ 1º No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

§ 2º O calendário escolar da creche será próprio para atender às especificidades da clientela atendida e previsto em seu regimento interno.

§ 3º O Professor de Educação Infantil que atuar na creche contará com férias e recessos, mas o funcionamento da unidade será mantido por meio de substituição por outro servidor.

## CAPÍTULO XII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

**Art. 107.** Aplicam-se aos profissionais do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** Os contratados por período temporário, por meio de processo seletivo, serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

(RGPS), conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

## CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS E DOS DEVERES

### Seção I Dos Direitos

**Art. 108.** São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

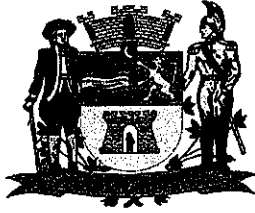
II - ter a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;

IV - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e à construção do bem comum;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VI - participar das deliberações que afetam a vida e as



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

**VII** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

## Seção II Dos Deveres

**Art. 109.** O integrante do quadro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

**I** - conhecer e respeitar as leis;

**II** - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira através do seu desempenho profissional;

**III** - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

**IV** - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**V** - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**VI** - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

**VII** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

**VIII** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**IX** - zelar pela defesa dos direitos dos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**X** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**XI** - manter a ética sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;

**XII** - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;

**XIII** - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas previstas no calendário;

**XIV** - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**XV** - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**XVI** - zelar pela aprendizagem dos alunos;

**XVII** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**XVIII** - ministrar os dias letivos e as horas-aulas





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**XIX** - cumprir o plano de ensino elaborado;

**XX** - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

**XXI** - aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos anualmente;

**XXII** - atender às convocações recebidas;

**XXIII** - atender aos critérios da inclusão.

**Art. 110.** Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

**Art. 111.** Constitui falta grave do docente julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento ao profissional competente e especializado.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 112.** Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 1º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional exercidas em unidades ou setores da Secretaria Municipal de Educação, ligados aos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e/ou função.

**Art. 113.** A Diretoria de Recursos Humanos, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

**Art. 114.** Esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes concursados em exercício, sem efeito retroativo à data em que entrar em vigor.

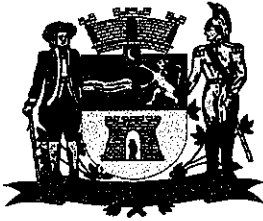
**Art. 115.** A verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação será aplicada nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB.

**Art. 116.** A escolha de sede de trabalho pelo docente dar-se-á por meio de processo de escolha observando o critério de pontuação considerando tempo de serviço no decorrer do ano mediante resolução própria.

**Art. 117.** A atribuição de aula em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar deverá ocorrer após a escolha da sede prevista no artigo 116.

**Art. 118.** As disposições desta Lei Complementar poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário.

**Art. 119.** No que a presente Lei Complementar for omissa,



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

aplicar-se-á, no que for cabível, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

**Art. 120.** A partir do momento em que entrar em vigor esta Lei Complementar, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do Magistério do Município de Jacareí, aos servidores do magistério não serão mais aplicáveis os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 7 de outubro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí: incisos V e VI do artigo 2º; artigo 3º e seus §§ 1º, 2º e 3º; incisos VI, VII e XI do artigo 193; artigo 213 e seu parágrafo único; artigo 214; artigo 221 e seus §§ 1º e 2º; artigo 222 e seu parágrafo único; artigo 223 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; artigo 224 e seu parágrafo único; artigo 225, seus incisos I, II, III, IV, V, VI e seu parágrafo único.

**Art. 121.** Ficam revogadas todas disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1, de 14 de dezembro de 1990, Lei Orgânica do Magistério Municipal.

**Parágrafo único.** A revogação expressa das leis enumeradas no *caput* não afeta seus efeitos à época nem o direito adquirido às vantagens criadas enquanto vigentes.

**Art. 122.** Aos profissionais do magistério que optarem pela migração para o novo Plano de Carreira do Magistério, nos termos do Capítulo VII desta Lei Complementar, é garantido efetuar a migração no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contados a partir do momento em que esta Lei Complementar passar a surtir efeitos.

**Parágrafo único.** No caso de não possuir os requisitos mínimos do cargo de Professor, ainda assim poderá migrar, desde que possua curso superior com licenciatura plena em cursos afins.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 123.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, entretanto passará a surtir efeitos somente a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**

**AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## ANEXO I CARGOS EFETIVOS

| CARGOS ESPECÍFICOS DO MAGISTÉRIO |      |                      |
|----------------------------------|------|----------------------|
| Referência                       |      | Cargo                |
| 001                              | P-0  | Professor            |
| 002                              | PO-0 | Professor Orientador |
| 003                              | PS-0 | Professor Supervisor |



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## ANEXO II

### RELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

#### CARGOS ESPECÍFICOS DO MAGISTÉRIO

|         |                      |
|---------|----------------------|
| MGS-001 | Professor            |
| MGS-002 | Professor Orientador |
| MGS-003 | Professor Supervisor |

#### **MGS-001**

#### **CARGO: PROFESSOR**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, preparando estratégias para o aprendizado satisfatório dos alunos, levando em conta o desenvolvimento intelectual e global dos mesmos. Efetuar testes, avaliações físicas, desenvolver programas esportivos de acordo com as características individuais e capacidade física de alunos, bem como ministrar aulas.

#### **DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Responsabilizar-se pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Atender convocações feitas pela Direção da Escola e/ou Secretaria Municipal de Educação, para tratar de assuntos de interesse dos alunos, visando a aprendizagem;
- Ministrar as aulas específicas de acordo com sua formação/habilitação, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- Observar alunos de rendimento lento, e preparar estratégias para motivar o aprendizado;
- Promover a prática da ginástica e outros exercícios físicos;
- Realizar de jogos em geral, entre estudantes e outros, ensinando-lhes os princípios e regras técnicas;
- Orientar a execução de técnicas esportivas;
- Contribuir com o ensinamento do desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais;
- Zelar pela ordem e manutenção nos locais de trabalho;
- Desempenhar tarefas afins.

## **CARGA HORÁRIA SEMANAL:**

- 24, 30 ou 36 horas, conforme edital de contratação.

## **REQUISITOS:**

Curso Superior em Pedagogia. Curso Superior em Educação Física (Licenciatura Plena) ou Curso Superior em Artes (Licenciatura Plena) ou Curso Superior em Educação Especial (Licenciatura Plena), conforme a área de atuação. Os cursos deverão ser devidamente reconhecidos pelo MEC - Ministério da Educação.

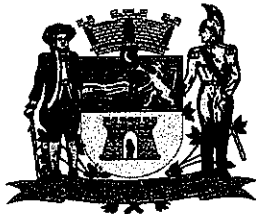
## **MGS-002**

## **CARGO: PROFESSOR ORIENTADOR**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Planejar, acompanhar, orientar e avaliar o corpo docente da unidade escolar, bem como as atividades pertinentes ao processo de educação da rede municipal, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

## **DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- Orientar na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola, conforme as orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- Orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino e aprendizagem, no âmbito das unidades escolares, objetivando a melhoria da prática docente, conforme as orientações da Secretaria Municipal de Ensino;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Prefeito*

- Oferecer subsídios à prática docente, para estudo e reflexão das questões inerentes à construção do conhecimento e das teorias da aprendizagem;
- Promover a integração do corpo docente entre si, com a equipe gestora e a comunidade, em torno dos objetivos da proposta pedagógica da escola;
- Acompanhar e avaliar junto com a equipe docente, o processo contínuo de avaliação nas diferentes atividades do processo de ensino;
- Orientar e acompanhar todas as ações do Conselho de Classe/Ano, subsidiando, por meio de intervenções reflexivas, a conduta dos docentes frente aos alunos;
- Subsidiar o trabalho docente quanto aos temas transversais do currículo, os programas desenvolvidos nas unidades escolares e projetos didáticos, avaliando periodicamente os resultados;
- Acompanhar e avaliar a prática docente, diagnosticando os pontos divergentes com a proposta pedagógica da escola, estabelecendo dinâmica para alinhá-los;
- Estimular, articular e orientar os programas da escola, acompanhando o desenvolvimento dos mesmos;
- Atuar, junto com a equipe gestora, nos casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, detectados pelos docentes, orientando em decisões que favoreçam a superação das dificuldades e direcionando aos encaminhamentos que se fizerem necessários;
- Acompanhar, orientar e avaliar junto com o docente, o processo de ensino e aprendizagem dos alunos que participam do Programa Oficina de Aprendizagem e Reforço Escolar;
- Acompanhar o trabalho do atendimento educacional especializado dentro do espaço escolar, para um melhor desenvolvimento do aluno e integração do docente especializado;
- Acompanhar o trabalho desenvolvido pelos docentes de Artes, Educação Física e atividades do laboratório de Informática;
- Orientar e acompanhar a elaboração dos programas de desenvolvimento de habilidades para os alunos de inclusão atendidos pelo AEE, de maneira que os docentes de sala e AEE possam interagir, definindo habilidades adequadas para esses alunos;
- Organizar junto com o Diretor da unidade escolar, as reuniões pedagógicas e planos mensais;
- Compartilhar com o Diretor da unidade escolar, os conteúdos que serão desenvolvidos nos momentos pedagógicos com os profissionais das creches e nas horas-atividade com os docentes da educação infantil e ensino fundamental;
- Responder à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o Diretor da unidade escolar, pelas ações que definam propostas para o processo de formação permanente dos





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

docentes, nos horários de estudo;

- Garantir sistematicamente as horas-atividade de estudo, para uma formação contínua dos docentes, conforme orientações emitidas em Boletim Oficial no início de cada ano-letivo;
- Estimular, articular e acompanhar os docentes nas formações continuadas oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- Registrar todas as ações pedagógicas da unidade escolar, prestando assessoria em sala, procedendo intervenções, emitindo apreciações e orientações aos docentes;
- Providenciar documentação, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme prazos estabelecidos;
- Participar de reuniões e atividades de formação, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação;
- Zelar pela ordem e manutenção nos locais de trabalho;
- Desempenhar tarefas afins.

## **CARGA HORÁRIA SEMANAL:**

- 40 horas.

## **REQUISITOS:**

Curso Superior em Pedagogia e Pós graduação em Educação ou Pedagogia. No caso das áreas de Educação Física, de Artes ou de Educação Especial, deverá, também, possuir licenciatura plena na respectiva área. Os cursos deverão ser devidamente reconhecidos pelo MEC - Ministério da Educação.

**MGS-003**

## **CARGO: PROFESSOR SUPERVISOR**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Planejar, acompanhar, orientar e avaliar o corpo docente da rede de ensino, bem como as atividades pertinentes ao processo de educação da rede municipal, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação. Responsabilizar-se pela implantação e acompanhamento de programas e projetos diversos, bem como no cumprimento de instruções normativas e acompanhamento de publicações oficiais. Realizar a integração entre a comunidade e as escolas, atendendo e encaminhando suas demandas diversas.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## **DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- Favorecer a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e unidades escolares, por meio de um planejamento participativo, com definições de metas e reuniões periódicas para compartilhamento de ações e projetos, estudos coletivos de temas educacionais, elaboração de pautas para assessoria e avaliação das ações implementadas;
- Acompanhar o aproveitamento escolar dos alunos da rede municipal de ensino, buscando a implementação de uma educação inclusiva e de qualidade;
- Incentivar e promover ações relativas a formação continuada dos profissionais da rede de ensino municipal;
- Colaborar, reforçar e acompanhar as ações pertinentes às horas-atividade, no âmbito das unidades escolares;
- Promover, implementar e acompanhar os projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação, auxiliando na confecção e estruturação dos projetos político-pedagógicos de cada unidade escolar,
- Acompanhar a política e as práticas educacionais das unidades escolares, visando a efetiva participação da comunidade e atuação dos Conselhos de Escola;
- Promover eventos tais como Semana da Educação, Fóruns, Seminários e outros diversos, articulados com a proposta de formação da Secretaria Municipal de Educação, para promoção de reflexão sobre as práticas educacionais, visando a melhoria da qualificação do ensino municipal;
- Levantar e analisar as necessidades de cada unidade escolar para que as mesmas sejam providas das condições necessárias de funcionamento e solução das demandas apresentadas;
- Elaborar, acompanhar e avaliar periodicamente, juntamente com a rede de ensino municipal, a proposta curricular municipal;
- Viabilizar um atendimento educacional adequado às necessidades específicas dos alunos, inclusive os que apresentem deficiência;
- Organizar em conjunto com as sociedades civil e governamental, o Plano Municipal de Educação e consequentes implementação, acompanhamento e avaliação;
- Estruturar o arcabouço normativo para dar sequência ao Sistema Municipal de Educação, resguardando os princípios legais do mesmo;
- Assistir as equipes gestoras das unidades escolares no que se refere a toda sua documentação, analisando os documentos legais emitidos, em sua concordância com as



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Prefeito*

orientações emanadas;

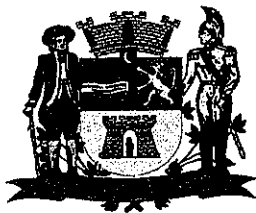
- Acompanhar regularmente conteúdos publicados em Boletim e Diário Oficial;
- Avaliar os regimentos escolares das unidades de ensino;
- Realizar periodicamente relatórios de avaliação sobre a gestão geral das unidades escolares da rede municipal;
- Integrar os conselhos existentes com toda a estrutura da rede municipal de ensino;
- Organizar o processo de remoção e atribuição das aulas dos docentes efetivos da Secretaria Municipal de Educação;
- Atender a comunidade e realizar encaminhamentos conforme demandados;
- Participar de reuniões e atividades de formação, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação;
- Zelar pela ordem e manutenção nos locais de trabalho;
- Desempenhar tarefas afins.

## **CARGA HORÁRIA SEMANAL:**

- 40 horas.

## **REQUISITOS:**

Curso Superior em Pedagogia e Pós graduação em Educação com ênfase em Administração Escolar. Os cursos deverão ser devidamente reconhecidos pelo MEC - Ministério da Educação.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## ANEXO III

### TABELAS DE VENCIMENTO (PROGRESSÃO POR MÉRITO)

| <b>TABELA 1A - NÍVEIS SALARIAIS PARA O GRUPO "P" - 40 Horas</b> |            |            |            |            |            |            |            |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>REFERÊNCIA INICIAL P0 = R\$ 2.500,00</b>                     |            |            |            |            |            |            |            |
| <b>P1</b>   | <b>P2</b>  | <b>P3</b>  | <b>P4</b>  | <b>P5</b>  | <b>P6</b>  | <b>P7</b>  | <b>P8</b>  |
| 2.537,50  | 2.575,00   | 2.612,50   | 2.650,00   | 2.687,50   | 2.725,00   | 2.762,50   | 2.800,00   |
| <b>P9</b>   | <b>P10</b> | <b>P11</b> | <b>P12</b> | <b>P13</b> | <b>P14</b> | <b>P15</b> | <b>P16</b> |
| 2.837,50  | 2.875,00   | 2.912,50   | 2.950,00   | 2.987,50   | 3.025,00   | 3.062,50   | 3.100,00   |
| <b>P17</b>  | <b>P18</b> | <b>P19</b> | <b>P20</b> | <b>P21</b> | <b>P22</b> | <b>P23</b> | <b>P24</b> |
| 3.137,50  | 3.175,00   | 3.212,50   | 3.250,00   | 3.287,50   | 3.325,00   | 3.362,50   | 3.400,00   |
| <b>P25</b>  | <b>P26</b> | <b>P27</b> | <b>P28</b> | <b>P29</b> | <b>P30</b> | <b>P31</b> | <b>P32</b> |
| 3.437,50  | 3.475,00   | 3.512,50   | 3.550,00   | 3.587,50   | 3.625,00   | 3.662,50   | 3.700,00   |
| <b>P33</b>  | <b>P34</b> | <b>P35</b> | <b>P36</b> | <b>P37</b> | <b>P38</b> | <b>P39</b> | <b>P40</b> |
| 3.737,50  | 3.775,00   | 3.812,50   | 3.850,00   | 3.887,50   | 3.925,00   | 3.962,50   | 4.000,00   |

| <b>TABELA 1B - NÍVEIS SALARIAIS PARA O GRUPO "P" - 24 Horas</b> |            |            |            |            |            |            |            |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>REFERÊNCIA INICIAL (Proporcional) P0 = R\$ 1.500,00</b>      |            |            |            |            |            |            |            |
| <b>P1</b>   | <b>P2</b>  | <b>P3</b>  | <b>P4</b>  | <b>P5</b>  | <b>P6</b>  | <b>P7</b>  | <b>P8</b>  |
| 1.522,50  | 1.545,00   | 1.567,50   | 1.590,00   | 1.612,50   | 1.635,00   | 1.657,50   | 1.680,00   |
| <b>P9</b>   | <b>P10</b> | <b>P11</b> | <b>P12</b> | <b>P13</b> | <b>P14</b> | <b>P15</b> | <b>P16</b> |
| 1.702,50  | 1.725,00   | 1.747,50   | 1.770,00   | 1.792,50   | 1.815,00   | 1.837,50   | 1.860,00   |
| <b>P17</b>  | <b>P18</b> | <b>P19</b> | <b>P20</b> | <b>P21</b> | <b>P22</b> | <b>P23</b> | <b>P24</b> |
| 1.882,50  | 1.905,00   | 1.927,50   | 1.950,00   | 1.972,50   | 1.995,00   | 2.017,50   | 2.040,00   |
| <b>P25</b>  | <b>P26</b> | <b>P27</b> | <b>P28</b> | <b>P29</b> | <b>P30</b> | <b>P31</b> | <b>P32</b> |
| 2.062,50  | 2.085,00   | 2.107,50   | 2.130,00   | 2.152,50   | 2.175,00   | 2.197,50   | 2.220,00   |
| <b>P33</b>  | <b>P34</b> | <b>P35</b> | <b>P36</b> | <b>P37</b> | <b>P38</b> | <b>P39</b> | <b>P40</b> |
| 2.242,50  | 2.265,00   | 2.287,50   | 2.310,00   | 2.332,50   | 2.355,00   | 2.377,50   | 2.400,00   |



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

| <b>TABELA 1C - NÍVEIS SALARIAIS PARA O GRUPO "P" - 30 Horas</b> |            |            |            |            |            |            |            |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>REFERÊNCIA INICIAL (Proporcional) P0 = R\$ 1.875,00</b>      |            |            |            |            |            |            |            |
| <b>P1</b>   | <b>P2</b>  | <b>P3</b>  | <b>P4</b>  | <b>P5</b>  | <b>P6</b>  | <b>P7</b>  | <b>P8</b>  |
| 1.903,13  | 1.931,25   | 1.959,38   | 1.987,50   | 2.015,63   | 2.043,75   | 2.071,88   | 2.100,00   |
| <b>P9</b>   | <b>P10</b> | <b>P11</b> | <b>P12</b> | <b>P13</b> | <b>P14</b> | <b>P15</b> | <b>P16</b> |
| 2.128,13  | 2.156,25   | 2.184,38   | 2.212,50   | 2.240,63   | 2.268,75   | 2.296,88   | 2.325,00   |
| <b>P17</b>  | <b>P18</b> | <b>P19</b> | <b>P20</b> | <b>P21</b> | <b>P22</b> | <b>P23</b> | <b>P24</b> |
| 2.353,13  | 2.381,25   | 2.409,38   | 2.437,50   | 2.465,63   | 2.493,75   | 2.521,88   | 2.550,00   |
| <b>P25</b>  | <b>P26</b> | <b>P27</b> | <b>P28</b> | <b>P29</b> | <b>P30</b> | <b>P31</b> | <b>P32</b> |
| 2.578,13  | 2.606,25   | 2.634,38   | 2.662,50   | 2.690,63   | 2.718,75   | 2.746,88   | 2.775,00   |
| <b>P33</b>  | <b>P34</b> | <b>P35</b> | <b>P36</b> | <b>P37</b> | <b>P38</b> | <b>P39</b> | <b>P40</b> |
| 2.803,13  | 2.831,25   | 2.859,38   | 2.887,50   | 2.915,63   | 2.943,75   | 2.971,88   | 3.000,00   |

| <b>TABELA 1D - NÍVEIS SALARIAIS PARA O GRUPO "P" - 36 Horas</b> |            |            |            |            |            |            |            |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>REFERÊNCIA INICIAL (Proporcional) P0 = R\$ 2.250,00</b>      |            |            |            |            |            |            |            |
| <b>P1</b>   | <b>P2</b>  | <b>P3</b>  | <b>P4</b>  | <b>P5</b>  | <b>P6</b>  | <b>P7</b>  | <b>P8</b>  |
| 2.283,75  | 2.317,50   | 2.351,25   | 2.385,00   | 2.418,75   | 2.452,50   | 2.486,25   | 2.520,00   |
| <b>P9</b>   | <b>P10</b> | <b>P11</b> | <b>P12</b> | <b>P13</b> | <b>P14</b> | <b>P15</b> | <b>P16</b> |
| 2.553,75  | 2.587,50   | 2.621,25   | 2.655,00   | 2.688,75   | 2.722,50   | 2.756,25   | 2.790,00   |
| <b>P17</b>  | <b>P18</b> | <b>P19</b> | <b>P20</b> | <b>P21</b> | <b>P22</b> | <b>P23</b> | <b>P24</b> |
| 2.823,75  | 2.857,50   | 2.891,25   | 2.925,00   | 2.958,75   | 2.992,50   | 3.026,25   | 3.060,00   |
| <b>P25</b>  | <b>P26</b> | <b>P27</b> | <b>P28</b> | <b>P29</b> | <b>P30</b> | <b>P31</b> | <b>P32</b> |
| 3.093,75  | 3.127,50   | 3.161,25   | 3.195,00   | 3.228,75   | 3.262,50   | 3.296,25   | 3.330,00   |
| <b>P33</b>  | <b>P34</b> | <b>P35</b> | <b>P36</b> | <b>P37</b> | <b>P38</b> | <b>P39</b> | <b>P40</b> |
| 3.363,75  | 3.397,50   | 3.431,25   | 3.465,00   | 3.498,75   | 3.532,50   | 3.566,25   | 3.600,00   |



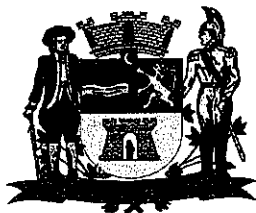
# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

| <b>TABELA 2 - NÍVEIS SALARIAIS PARA O GRUPO "PO" - 40 Horas</b> |             |             |             |             |             |             |             |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>REFERÊNCIA INICIAL PO0 = R\$ 2.700,00</b>                    |             |             |             |             |             |             |             |
| <b>PO1</b>  | <b>PO2</b>  | <b>PO3</b>  | <b>PO4</b>  | <b>PO5</b>  | <b>PO6</b>  | <b>PO7</b>  | <b>PO8</b>  |
| 2.740,50  | 2.781,00    | 2.821,50    | 2.862,00    | 2.902,50    | 2.943,00    | 2.983,50    | 3.024,00    |
| <b>PO9</b>  | <b>PO10</b> | <b>PO11</b> | <b>PO12</b> | <b>PO13</b> | <b>PO14</b> | <b>PO15</b> | <b>PO16</b> |
| 3.064,50  | 3.105,00    | 3.145,50    | 3.186,00    | 3.226,50    | 3.267,00    | 3.307,50    | 3.348,00    |
| <b>PO17</b>   | <b>PO18</b> | <b>PO19</b> | <b>PO20</b> | <b>PO21</b> | <b>PO22</b> | <b>PO23</b> | <b>PO24</b> |
| 3.388,50  | 3.429,00    | 3.469,50    | 3.510,00    | 3.550,50    | 3.591,00    | 3.631,50    | 3.672,00    |
| <b>PO25</b>   | <b>PO26</b> | <b>PO27</b> | <b>PO28</b> | <b>PO29</b> | <b>PO30</b> | <b>PO31</b> | <b>PO32</b> |
| 3.712,50  | 3.753,00    | 3.793,50    | 3.834,00    | 3.874,50    | 3.915,00    | 3.955,50    | 3.996,00    |
| <b>PO33</b>   | <b>PO34</b> | <b>PO35</b> | <b>PO36</b> | <b>PO37</b> | <b>PO38</b> | <b>PO39</b> | <b>PO40</b> |
| 4.036,50  | 4.077,00    | 4.117,50    | 4.158,00    | 4.198,50    | 4.239,00    | 4.279,50    | 4.320,00    |

| <b>TABELA 3 - NÍVEIS SALARIAIS PARA O GRUPO "PS" - 40 Horas</b> |             |             |             |             |             |             |             |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>REFERÊNCIA INICIAL PO0 = R\$ 3.000,00</b>                    |             |             |             |             |             |             |             |
| <b>PS1</b>  | <b>PS2</b>  | <b>PS3</b>  | <b>PS4</b>  | <b>PS5</b>  | <b>PS6</b>  | <b>PS7</b>  | <b>PS8</b>  |
| 3.045,00  | 3.090,00    | 3.135,00    | 3.180,00    | 3.225,00    | 3.270,00    | 3.315,00    | 3.360,00    |
| <b>PS9</b>  | <b>PS10</b> | <b>PS11</b> | <b>PS12</b> | <b>PS13</b> | <b>PS14</b> | <b>PS15</b> | <b>PS16</b> |
| 3.405,00  | 3.450,00    | 3.495,00    | 3.540,00    | 3.585,00    | 3.630,00    | 3.675,00    | 3.720,00    |
| <b>PS17</b>   | <b>PS18</b> | <b>PS19</b> | <b>PS20</b> | <b>PS21</b> | <b>PS22</b> | <b>PS23</b> | <b>PS24</b> |
| 3.765,00  | 3.810,00    | 3.855,00    | 3.900,00    | 3.945,00    | 3.990,00    | 4.035,00    | 4.080,00    |
| <b>PS25</b>   | <b>PS26</b> | <b>PS27</b> | <b>PS28</b> | <b>PS29</b> | <b>PS30</b> | <b>PS31</b> | <b>PS32</b> |
| 4.125,00  | 4.170,00    | 4.215,00    | 4.260,00    | 4.305,00    | 4.350,00    | 4.395,00    | 4.440,00    |
| <b>PS33</b>   | <b>PS34</b> | <b>PS35</b> | <b>PS36</b> | <b>PS37</b> | <b>PS38</b> | <b>PS39</b> | <b>PS40</b> |
| 4.485,00  | 4.530,00    | 4.575,00    | 4.620,00    | 4.665,00    | 4.710,00    | 4.755,00    | 4.800,00    |



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## ANEXO IV QUADROS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA (PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

| CARGOS ESPECÍFICOS DO MAGISTÉRIO |                      |  |
|----------------------------------|----------------------|--|
| Cargo                            | Acesso               | Pré-Requisito  |
| Professor                        | Professor Orientador | Curso Superior em Pedagogia e Pós graduação em Educação ou Pedagogia. No caso das áreas de Educação Física, de Artes ou de Educação Especial, deverá, também, possuir licenciatura plena na respectiva área. |
| Professor Orientador             | Professor Supervisor | Curso Superior em Pedagogia e Pós graduação em Educação com ênfase em Administração Escolar.   |
| Professor Supervisor             | -                    | Curso Superior em Pedagogia e Pós graduação em Educação com ênfase em Administração Escolar.   |



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

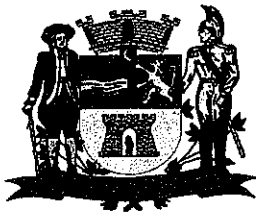
## ANEXO V

### RELAÇÃO DOS CARGOS TRANSITÓRIOS (EM EXTINÇÃO)

| ADMINISTRAÇÃO DIRETA             |            |
|----------------------------------|------------|
| Cargo Transitório                | Referência |
| Professor I - Educação Especial  | 6          |
| Professor I - Educação Infantil  | 6          |
| Professor II                     | 7          |
| Professor I - Ensino Fundamental | 9          |
| Diretor de Escola                | 10         |
| Orientador Educacional           | 10         |
| Orientador Pedagógico            | 10         |

| TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS TRANSITÓRIOS |            |
|--|------------|
| Referência                                   | Vencimento |
| 6  | 1.376,22   |
| 7  | 1.554,80   |
| 9  | 1.995,21   |
| 10   | 2.267,17   |





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## ANEXO VI

### RELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS TRANSITÓRIOS OCUPADOS

|         |                                  |
|---------|----------------------------------|
| PMJ-052 | Diretor de Escola                |
| PMJ-102 | Orientador Pedagógico            |
| PMJ-108 | Professor I - Educação Especial  |
| PMJ-109 | Professor I - Educação Infantil  |
| PMJ-110 | Professor I - Ensino Fundamental |
| PMJ-111 | Professor II                     |

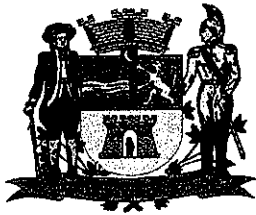
#### **PMJ-052**

#### **DENOMINAÇÃO DO EMPREGO: DIRETOR DE ESCOLA**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:** Dirigir estabelecimento de ensino de primeiro grau e/ou pré-escolar e especial, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

#### **DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- Planejar a execução dos programas de trabalho pedagógico, como a elaboração de currículo e calendário escolar e outros afins e a organização das atividades administrativas, analisando a situação da escola e as necessidades do ensino e solicitando a cooperação do conselho de professores, para assegurar bons índices de rendimento escolar;
- Analisar o plano de organização das atividades dos professores, como distribuição de turnos, horas-aula, disciplinas e turma sob a responsabilidade de cada professor, examinando em todas as suas implicações, para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino;
- Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a administração de alunos, previsão de materiais e equipamentos e providenciando alimento e transportes para os alunos, a fim de assegurar a regularidade do funcionamento da entidade que dirige;
- Estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

comportamento, para propiciar ambientes adequado à formação física, mental, intelectual e espiritual dos alunos;

- Atualizar-se no tocante à legislação oficial vigente, consultando códigos, editais e estatutos referentes ao ensino, para dirigir a escola segundo os padrões exigidos;
- Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria geral da entidade educacional os trabalhos pedagógico-administrativos da escola, enviando relatórios e outros informes ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar-lhes o controle do processo educativo;
- Promover reuniões de pais e mestres para serem discutidos assuntos relacionados ao ensino;
- Outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas pelos superiores.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Horário: Período normal de trabalho de 40 horas semanais;
- Outras: Manter contato com o público.

## REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

- Instrução: Superior completo;
- Habilitação Profissional: Experiência mínima de 5 anos de magistério.

**PMJ-102**

## DENOMINAÇÃO DO EMPREGO: ORIENTADOR PEDAGÓGICO

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:** Prestar assistência técnica aos professores, participar da elaboração, execução, avaliação dos planos escolares.

## DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- Participar da elaboração do plano Educacional, realizando o planejamento anual das atividades curriculares;
- Elaborar a programação das atividades da sua área de atuação assegurando a articulação com as demais programações do Núcleo Técnico-Pedagógico;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- Acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento do currículo visitando as classes municipais para adequar a programação com a realidade da clientela;
- Prestar assistência técnica aos professores realizando reuniões pedagógicas, propondo técnicas e procedimento pedagógico, selecionando materiais, estabelecendo a organização das atividades, propondo sistema de avaliação para melhor desempenho dos mesmos e coordenar a programação;
- Propor atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores, verificando novas técnicas de ensino e resultado;
- Participar da avaliação dos resultados do ensino no âmbito da escola municipal, atuando nas reuniões com a Diretora de educação, Diretores de escola, coordenadores e outros profissionais da área;
- Elaborar relatório mensal das suas atividades.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Horário: Período normal de trabalho de 40 horas semanais.

## REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

- Instrução: Superior completo - pedagogia;
- Habilitação Profissional: Experiência de 03 anos na função docente

**PMJ-108**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR I – EDUCAÇÃO ESPECIAL (3987/97 - 4036/97 - 5262/08)**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:** Os docentes incumbir-se-ão de:

- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar integralmente dos



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
  - atender toda convocação feita pela Direção da Escola e/ou Secretaria Municipal de Educação; a ausência implicará em falta cuja justificativa ficará a critério da Administração.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Período normal de trabalho – 24 (vinte quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas na regência de classe e 4 (quatro) horas reservadas a estudos, formação pedagógica, planejamento, avaliação e registro.
- As horas de trabalho reservadas a estudos, formação pedagógica, planejamento, avaliação e registro serão distribuídas da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento): cumpridas na Unidade Escolar ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação; e 50% (cinquenta por cento): livres.

## REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

- Instrução: Formação mínima em nível médio na modalidade Normal com especialização em Educação Especial (mínimo de 150 ou 180 horas).
- Formação em nível superior com habilitação em Educação Especial.

**PMJ-109**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR I – EDUCAÇÃO INFANTIL (3987/97 - 4036/97 - 5262/08)**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:** Os docentes incumbir-se-ão de:

- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- atender toda convocação feita pela Direção da Escola e/ou Secretaria Municipal de Educação; a ausência implicará em falta cuja justificativa ficará à critério da Administração.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Período normal de trabalho – 24 (vinte quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas na regência de classe e 4 (quatro) horas reservadas a estudos, formação pedagógica, planejamento, avaliação e registro.
- As horas de trabalho reservadas a estudos, formação pedagógica, planejamento, avaliação e registro serão distribuídas da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento): cumpridas na Unidade Escolar ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação; e 50% (cinquenta por cento): livres.

## REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

- Instrução: Formação mínima em nível médio na modalidade Normal com especialização na área da Pré – Escola.

## PMJ-110

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR I – ENSINO FUNDAMENTAL (3987/97 - 4036/97 - 4634/02 - 5262/08)**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:** Os docentes incumbir-se-ão de:

- participar da elaboração da proposta pedagógica de estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir plano de trabalho, sendo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- atender toda convocação feita pela Direção da Escola e/ou Secretaria Municipal de Educação: a ausência em falta cuja justificativa ficará a critério da Administração.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Período normal de trabalho – 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas na regência de classe e 11 (onze) horas reservadas a estudos, formação pedagógica, planejamento, avaliação e registro.

## REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

- Instrução: Formação mínima em nível médio na modalidade Normal.
- Licenciatura Plena em Pedagogia, com pelo menos 160 (cento e sessenta) horas nas disciplinas: Metodologia do Ensino e Práticas de Ensino de 1º Grau (Parecer C. E. E., nº 78/93).

**PMJ-111**

## DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR II

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:** Ministras aulas das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências, nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades.

## DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- Debater, nas reuniões de planejamento, programas e métodos a serem adotados ou reformulados, comentando as situações problema de classe sob sua responsabilidade e emitindo opiniões, a fim de contribuir para a fixação adequada de objetivos, recursos necessários e metodologia de ensino;
- Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia;
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das próprias aptidões ou consultando manuais de instrução ou o serviço de orientação pedagógica, para facilitar o ensino/aprendizado;
- Ministras aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem, matemática, ciências sociais e ciências naturais, através de atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e não sistematizadas, para ensinar aos educandos o



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

domínio das habilidades fundamentais ao contacto com seus semelhantes e a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;

- Organizar solenidades comemorativas de fatores marcantes da vida brasileira, para o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
- Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita informações ao serviço de orientação pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomadas de iniciativas;
- Lecionar artes e trabalhos manuais a nível elementar;
- Especializar-se na alfabetização de adultos e crianças e ser designado de acordo com essa especialização;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Horário: 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- Outros: manter contato com o público.

## REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

- Instrução: licenciatura plena;
- Habilitação Profissional: Experiência mínima de 02 anos e habilitação em comp. curriculares.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## ANEXO VII

### TABELA DE ENQUADRAMENTO DE CARGOS E REFERÊNCIAS

| <b>Cargo</b>                     | <b>Ref.<br/>Atual</b> | <b>Novo Cargo</b>    | <b>Nova<br/>Ref.</b> |
|----------------------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|
| Diretor de Escola                | 10                    | Professor Orientador | PO-0                 |
| Orientador Pedagógico            | 10                    | Professor Orientador | PO-0                 |
| Professor I - Educação Especial  | 6                     | Professor            | P-0                  |
| Professor I - Educação Infantil  | 6                     | Professor            | P-0                  |
| Professor I - Ensino Fundamental | 9                     | Professor            | P-0                  |
| Professor II                     | 7                     | Professor            | P-0                  |





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

## MENSAGEM

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí e dá outras providências"*.

Este Projeto é decorrente das alterações na legislação vigente e novas regras estabelecidas para o magistério, que deve ser disciplinada por meio de Lei Complementar, conforme prevê o artigo 39, III da Lei Orgânica do Município – Lei n.º 2.761/1990.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante o direito à educação, fundada nos princípios da universalidade, equidade e qualidade, com reflexo na valorização da profissão docente, a qual foi alçada ao patamar de um dos princípios do ensino no país, constante do artigo 206, inciso V, o qual afirma a valorização dos profissionais do ensino, através de planos de carreira e de piso salarial profissional.

A legislação específica para a educação - Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e a Lei nº 10.172/01 (Plano Nacional de Educação - PNE), dedicam um capítulo/título específico que afirmam o princípio constitucional, caracterizam o profissional da educação e desdobram condições para a constituição e desempenho da carreira.

A LDB (artigo 67), reafirma o princípio constitucional e traz elementos da valorização dos profissionais da educação, detalhando o expresso na CF/88, dentre os quais: ingresso por concurso; tempo remunerado para formação; estudos e planejamento; piso salarial; progressão funcional e condições de trabalho.

O PNE afirma no Capítulo IV (MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -10. FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO) que a melhoria da qualidade do ensino *"somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério"*, a qual deve ser obtida por meio de uma política



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

*global, que inclua formação profissional inicial, condições de trabalho, salário e carreira e formação continuada”.*

Outra norma nacional implementou o *Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação*, criado através do Decreto nº 6.094/07 no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no qual se encontram sete metas que visam à regulação dos profissionais da educação, instituindo e implementando: 1) formação inicial e continuada; 2) plano de carreira; 3) valorização do mérito e avaliação do desempenho; 4) efetivação do período probatório; 5) participação de professores e funcionários na elaboração do projeto pedagógico; 6) coordenadores pedagógicos nas escolas; 7) definição de regras para nomeação e exoneração de diretores.

A Resolução nº 3, de 10 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação estabelecia critérios para aprovação de Plano de Cargos para o Magistério Público Municipal, aliado ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96 e na Lei Federal nº 9.424/96 (Lei que instituía e regulamentava o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Após esta data, várias leis e regulamentações surgiram e atingem diretamente os profissionais do Magistério, tais como: a Emenda Constitucional nº 53/2006, que alterou a redação do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, substituindo o FUNDEF pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério; a Lei nº 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, regulamentando o FUNDEB; a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituindo o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério da educação básica; a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, revogando a Resolução nº 3/97, estabelecendo as novas diretrizes para a reformulação e adequação dos planos de carreira do Magistério.

A Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação (CNE) fixa as diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, ratificando aspectos da



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

carreira docente, tais como acesso, formação do professor, jornada de trabalho e formação continuada, progressão na carreira e avaliação de desempenho, já abordados nas legislações citadas.

A partir desse recorrido na legislação atual, percebe-se o reconhecimento do profissional docente, como elemento diferencial nas políticas educacionais, considerando sua formação inicial, formação continuada, condições de trabalho, carreira e salário como aspectos a serem regulados em favor da qualidade da educação.

Portanto, esta nova legislação e normas federais aprovadas, reforçam a valorização e a remuneração dos profissionais da educação como constituintes das políticas educacionais que visam ao desenvolvimento e à qualidade da educação e obrigam as administrações públicas a aprovarem e/ou realizarem as alterações e adequações dos planos de carreira do magistério, em especial a introdução dos profissionais do magistério da educação infantil na carreira.

O Município de Jacareí tem vigente a *Lei Orgânica do Magistério Municipal* - Lei Complementar nº 1, de 14 de dezembro de 1990. Porém, de acordo com o apontado acima, desde a sua entrada em vigor, ocorreram muitas mudanças na legislação e a nossa norma há muito necessitava de ampla e detalhada revisão/reforma para atender as regras atuais.

Com este Projeto de Lei propõe-se instituir o Plano de Carreira próprio dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município, com a preocupação em garantir, e até mesmo ampliar, os direitos já conquistados pelos profissionais do magistério da rede municipal de ensino.

Os profissionais da categoria que serão atingidos, em número de aproximadamente 1.000 (mil) servidores, poderão escolher entre permanecer no atual sistema de progressão ou migrar para o novo Plano de Carreira.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Os direitos hoje garantidos ao Magistério Público Municipal estão vinculados à Lei Orgânica do Magistério – LC n.º 1/1990 e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí – LC n.º 13/1993.

É preciso lembrar que as regras vigentes fazem parte de um Estatuto criado no ano de 1993, quando o índice acumulado da inflação no Brasil, segundo o INPC, atingiu a casa dos 2.489,11%. Um número inimaginável nos dias de hoje, considerando que só na última década esse mesmo índice jamais ultrapassou um dígito.

Num cenário como esse as regras salariais então criadas visavam basicamente garantir um aumento que buscava privilegiar mais uma linha do tempo em detrimento de privilegiar os esforços dos próprios servidores em se aperfeiçoar ou alcançar metas. Isso resultou no chamado "crescimento vegetativo da folha", no qual os servidores, sem nenhum tipo de estímulo ou esforço, ano a ano passaram a onerar cada vez mais os cofres públicos.

Já o novo Plano de Carreira representa um avanço para a categoria, pois, corrige distorções acumuladas ao longo de todos estes anos, assegura ganhos e avanços futuros e estabelece mecanismos de estímulo à permanência dos professores na rede municipal, baseados na meritocracia, mensurada com critérios objetivos, não permitindo nenhum tipo de subjetividade na avaliação dos profissionais.

O Plano é ainda mais significativo porque é resultado de um trabalho realizado com representantes do magistério municipal, constituído por um Grupo de Profissionais Multidisciplinar, nos termos do Decreto n.º 314, de 7 de outubro de 2009, que participou ativamente nos estudos e discussão do novo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Jacareí.

A proposta ainda resulta do diálogo aberto com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município e todos os professores da rede pública, prática esta que permeia toda a nossa política de recursos humanos.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Entre os dias 19 e 21 de novembro de 2014 foram realizadas apresentações ao Grupo de Profissionais Multidisciplinar, ao Sindicato e aos professores do Anteprojeto de Lei Complementar com o respectivo quadro de cargos, funções, regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente. Foi uma oportunidade para que os professores do Quadro do Magistério pudessem ter conhecimento e opinar sobre possíveis alterações.

Portanto, foi ampla e democrática a discussão do novo Plano que originou uma conquista não apenas para o magistério, mas para as milhares de famílias atendidas na rede municipal de educação.

A entrada em vigor do novo Plano implica numa readequação do vencimento de toda a categoria, proporcionando a esses servidores um aumento real, independentemente de optarem pela migração. Entretanto, para aqueles que desejarem migrar, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos disponibilizará um trabalho de análise individualizada da situação de cada um dos profissionais do magistério, para esclarecer a vantajosidade em cada caso.

Com esses cálculos vai se chegar à diferença entre o que o servidor ganha na tabela atual e o que passará a ganhar. Essa diferença será transformada em referências, para enquadramento na nova tabela. Todos receberão ao menos uma referência. Ou seja, todos os professores da rede terão ganho, e nenhum terá perdas.

Diante das considerações supra, torna-se inequívoco o mérito e a necessidade deste Projeto de Lei Complementar, que corrige distorções, atende as normas vigentes e garante a valorização de uma categoria profissional tão importante para nossa cidade.

Sendo assim, este Projeto de Lei reveste-se de ato que, se transformado em Lei Complementar, e realizado posteriormente, claramente contribuirá para o desenvolvimento do ensino no Município de Jacareí.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Prefeito*

Quanto ao impacto orçamentário financeiro, este foi estimado tendo por base a diferença verificada com a readequação do vencimento da categoria, de acordo com a declaração do ordenador da despesa e estimativa que acompanha este Projeto de Lei.

Desse modo, no tocante ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 contemplará reserva suficiente para suportar todas essas despesas previstas destinadas à readequação da remuneração de cargos, funções e carreiras do magistério no âmbito do Poder Executivo.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 01/2014 para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
**Prefeito do Município de Jacareí**

## DECLARAÇÃO

DECLARO para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente à implantação do plano de carreira do magistério, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.015.

Nada mais a declarar firmo à presente:

Jacareí, 26 de novembro de 2014.

  
JOÃO ROBERTO COSTA DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

( Art. 14, inciso I da Lei-Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>    | <b>2015<br/>(R\$)</b> | <b>2016<br/>(R\$)</b> | <b>2017<br/>(R\$)</b> |
|-------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>DISPÊNDIO NO ANO</b> | <b>2.987.000,00</b>   | <b>3.196.000,00</b>   | <b>3.420.000,00</b>   |



**André Donizete da Silva**  
**Secretário de Administração e Rec. Humanos**

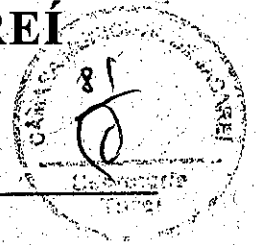
21





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



**Processo: nº 177 de 28 de novembro de 2014**

**Assunto:** *Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacaréi*

**Autor: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota**

**PARECER 392 - FMSBS - SJLP- 12/2014**

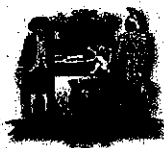
**DA PROPOSTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

O Nobre Prefeito Hamilton Ribeiro Mota encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 01 de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacaréi.

O Prefeito solicitou tramitação em regime de urgência, portanto, a proposição deverá ser **votada em até 15 dias**, contados da solicitação de urgência, nos termos do §1º do artigo 98 do Regimento Interno desta Casa.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

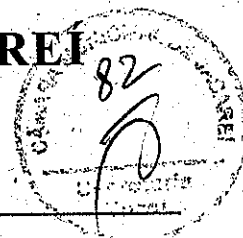
Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa pertinente à matéria. Ressaltando que o texto da proposição nasceu do trabalho conjunto do Poder Executivo, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jacaréi e representantes do magistério municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## Consultoria Jurídica



A proposição, em seu artigo 3º, define a abrangência da normativa a ser deliberada:

*Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, estão abrangidos os docentes e os profissionais de suporte pedagógico, que compõem o quadro do magistério, e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, orientar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas do setor da educação.*

*Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.*

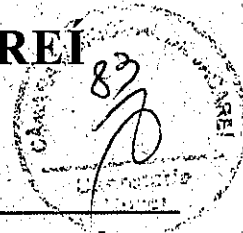
*Art. 4º As disposições contidas nesta Lei Complementar não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.*

O Art. 11 do projeto em análise e seu Anexo III tratam da remuneração e vencimentos no novo plano de carreira.

Os artigos 13 e 56 do projeto contemplam a ascensão do profissional do magistério na carreira, tanto por **mérito**, quanto pela obtenção de **títulos acadêmicos**.

A promoção por qualificação profissional dependerá de regulamentação do Poder Executivo (§3º do art. 62 do projeto em análise).

As horas, atividade coletivas e livres a serem desenvolvidas pelos professores, estão disciplinadas no artigo 17 e seguintes, e deverão ser cumpridas em horário diverso daquele estabelecido para regência de classe ou turma.



Os princípios da Carreira do Magistério foram insculpidos no artigo 51 e seguintes da proposição.

O parágrafo único do artigo 53 e o Capítulo VII garantem o direito dos professores já admitidos **optarem ou não pela migração ao novo plano de carreira.**

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do artigo 54 do projeto respaldam o direito adquirido e a irredutibilidade salarial.

Para maior segurança dos professores, o projeto dispõe ainda sobre regras de transição (artigo 74), bem como obriga a Prefeitura a apresentar **planilha ou relatório demonstrando as vantagens e desvantagens para que o profissional possa optar em permanecer sob a regência do regime atual ou migrar para o novo** (§4º do artigo 75).

Os profissionais do magistério municipal terão 180 dias para manifestarem sua decisão em migrar para o novo plano de carreira, a contar do início dos efeitos da Lei, se aprovada, conforme consignado nos artigos 122 e 123 da proposição.

O parágrafo único do artigo 122 garante ainda a migração dos professores que, embora não preencham todos os requisitos, possuam curso superior com licenciatura plena em cursos afins.

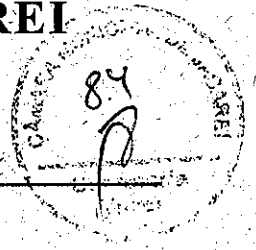
Para o servidor que não migrar para o novo plano de carreira, aplicar-se-ão as regras dispostas no Capítulo VIII do projeto.

Não haverá migração, exceto por manifestação expressa do servidor que a requerer (§5º do artigo 75).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



**DA FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa apresentada encontra respaldo no **artigo 40, II, da Lei Orgânica do Município de Jacareí**, vejamos:

*Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

A proposição está ainda amparada pelo artigo 318 da Lei Complementar nº 13/93, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí:

*Art. 318 A lei municipal fixará planos de carreira para a Administração direta, das Autarquias e das Fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.*

Em sentido amplo, o projeto de Lei Complementar traz ainda criação de cargos, atribuições e impacta no vencimento dos servidores do magistério, assim, a Câmara Municipal deve consignar seu aval, como dispõe o **artigo 27, XII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí**, conforme segue:

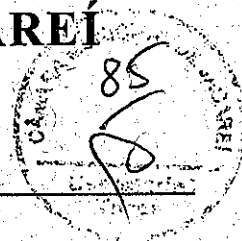
*Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



(...)

XII - *deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;*

Considerando o que dispõe o §1º do artigo 9º da proposição em análise, sempre que houver a necessidade de preenchimento dos cargos, haverá projeto de lei específico<sup>1</sup>.

A proposição está em harmonia com o artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000, contendo como anexos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do novo plano de carreira, bem como declaração do ordenador das despesas de que as alterações têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; *in verbis*:

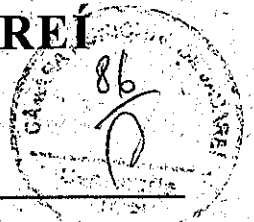
**Art. 16** - *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

II - *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*

<sup>1</sup> **Art. 9º** Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo constantes no Anexo I desta Lei, com os respectivos níveis e carga horária conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar.

**§ 1º** A definição de quais cargos, bem como de sua lotação e carga horária específica, que deverão preencher o quadro do Magistério será objeto de lei própria sempre que for necessária a contratação.



Não obstante, sugere-se que a *Comissão de Finanças e Orçamento* solicite à Prefeitura, cópia da metodologia de cálculo utilizada para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para pleno atendimento do que prevê o **§2º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**<sup>2</sup>.

### DAS EMENDAS CORRETIVAS

Aos vereadores é permitido formular Emenda de caráter supressivo, aditivo, modificativo e gramatical (art. 106, §1º do R.I.), lembrando que em projetos de iniciativa do Prefeito não poderão ser apresentadas Emendas que aumentem as despesas (art. 94, §3º do R.I.);

Após análise do texto do projeto que dispõe sobre Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí, percebemos a necessidade de pequenas correções, que poderão ser objeto de emenda dos parlamentares, conforme segue:

No parágrafo único do art. 15, onde consta "poderão atuar", deverá constar "**poderá** atuar".

Na parte final do art. 21, onde consta "com", deveria constar "**como**".

No inciso IV do art. 85, a redação correta seria:  
"IV - do grau 3 para o grau **4** - 4 anos"

<sup>2</sup> Art. 16 (...)

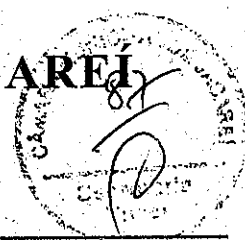
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



No inciso XVIII do art. 109, onde consta "horas-aulas" deverá constar "**horas-aula**".

No Anexo II, quando da descrição detalhada do Cargo de Professor, sugere-se que onde consta "realizar de jogos em geral", passe a constar "**realização** de jogos em geral".

Em outros termos, se detectada incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, *a posteriori*, as emendas deverão seguir o rito estabelecido no artigo 127 do Regimento Interno.

## DAS COMISSÕES PERMANENTES

Segundo o artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, as comissões permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.

Assim, o Projeto de Lei, ora analisado, deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes:

- ✓ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;**
- ✓ **FINANÇAS E ORÇAMENTO;**
- ✓ **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.**

## DA VOTAÇÃO

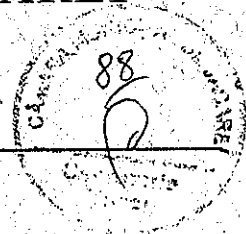
Segundo o artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Estabelece o § 1º do artigo 122 que as deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por **maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Portanto, a proposição em questão está sujeita a **turno único de votação, necessitando** para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples.

## CONCLUSÃO

Apresentada a metodologia de cálculo acima descrita, o projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí* estará **apto a receber regular tramitação**, sob o ponto de vista da legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica, de caráter opinativo e não vinculante, o qual será encaminhado à Secretaria Legislativa desta Casa para ulteriores providências.

Jacareí, 01 de dezembro de 2014

**Fernanda Medeiros S. B. Sarte**

OAB/SP Nº 214.308

Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência